



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.792, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Lei Nacional de Observatórios de Transparência em Licitações com Inteligência Artificial (IA), para auditoria automatizada e contínua de editais, contratos e processos licitatórios no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MÉRITO);  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Nacional de Observatórios de Transparência em Licitações com Inteligência Artificial (IA), para auditoria automatizada e contínua de editais, contratos e processos licitatórios no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Nacional de Observatórios de Transparência em Licitações com Inteligência Artificial (IA), com a finalidade de auditar, em tempo real, os editais, contratos e atas de registros de preços da administração pública direta e indireta, em todas as esferas federativas.

Art. 2º Os Observatórios de Transparência em Licitações serão integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e vinculados tecnicamente ao Tribunal de Contas da União (TCU), que supervisionará o uso dos sistemas de IA.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Federal, por meio da Controladoria-Geral da União (CGU), do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) e do TCU:

- I – desenvolver e regulamentar, em até 180 dias, os parâmetros técnicos e éticos de funcionamento do sistema de IA;
- II – garantir a interoperabilidade com o PNCP e demais sistemas de controle e transparência;
- III – estabelecer critérios de auditoria automatizada para detecção de fraudes, sobrepreços, direcionamentos e irregularidades contratuais;
- IV – assegurar transparência algorítmica e supervisão humana contínua;
- V – publicar relatórios públicos trimestrais de conformidade e eficiência das licitações auditadas.

Art. 4º Os observatórios utilizarão tecnologias de aprendizado de máquina e análise semântica para cruzamento de dados públicos, detectando

Apresentação: 11/11/2025 16:31:51.800 - Mesa

PL n.5792/2025



\* C D 2 5 7 0 6 9 6 1 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

incongruências, sobreposição de fornecedores, vínculos empresariais suspeitos e irregularidades em contratações.

Art. 5º O sistema de IA funcionará em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 6º Os entes federativos poderão aderir voluntariamente ao sistema, mediante termo de cooperação técnica com o TCU e a CGU.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 11/11/2025 16:31:51.800 - Mesa

PL n.5792/2025



\* C D 2 5 7 0 6 9 6 1 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir os Observatórios de Transparência em Licitações com Inteligência Artificial (IA), destinados a auditar automaticamente, em tempo real, todos os editais e contratos públicos, fortalecendo os mecanismos de controle social e de integridade administrativa no Brasil.

O país movimenta anualmente mais de R\$ 1,4 trilhão em contratações públicas, segundo o Tesouro Nacional (2024). Estudos da Controladoria-Geral da União (CGU) estimam que até 25% desses valores podem ser impactados por ineficiência, superfaturamento ou fraudes. O Tribunal de Contas da União (TCU) identificou, apenas em 2023, mais de R\$ 18 bilhões em irregularidades em licitações e contratos, conforme o Relatório de Atividades 2023.

O uso de inteligência artificial permitirá análise massiva e simultânea de milhares de editais, detectando padrões anômalos, cláusulas direcionadas, sobrepreços e vínculos empresariais suspeitos, fortalecendo o controle prévio e a transparência. Países como Reino Unido e Estônia possuem sistemas semelhantes de monitoramento, mas nenhum com auditoria automatizada pública e vinculada a órgão de controle nacional. O Brasil, portanto, se tornaria pioneiro mundial em auditoria pública automatizada de licitações.

O projeto é plenamente compatível com o art. 37 da Constituição Federal, que impõe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência à Administração Pública. Também se alinha à Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (Decreto nº 10.332/2020), à Política Nacional de Integridade e Compliance (Decreto nº 11.129/2022) e à Lei nº 14.133/2021, que incentiva o uso de meios tecnológicos para ampliar a transparência e a eficiência nas contratações.

Com a criação desses Observatórios, cada edital ou contrato publicado seria automaticamente examinado por algoritmos supervisionados, e seus relatórios seriam públicos, fortalecendo o controle social, o papel do Legislativo e o combate preventivo à corrupção.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18novembro-2011-611802-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18novembro-2011-611802-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**